



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

---

**RESOLUÇÃO Nº 227/20**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 92ª EM: 04/12/2020

PROCESSO : 0337/2020

REQUERENTE : INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMP. E EXP.  
LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

**EMENTA:** ICMS – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST – EXPORTAÇÃO – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA N. 000.346.012 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO – NOTA FISCAL DE SAÍDA N. 000249 – MERCADORIAS NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS ART. 704-Q, 704-R E 704-S, DO RICMS/RR – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

O presente trata do pedido de Restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 10.758,21 (Dez mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos)**, em decorrência da venda de mercadorias, Exportação, para o cliente J410890770 Corporacion Global Internacional, C. A., sediada na Venezuela, por meio da NFE n. 000249 emitida em 08/01/2020. E, em razão disso, pede a Restituição conforme requerimento, fls. 02, dos autos.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- 1 – Requerimento de Restituição;
- 2 – Cópia do Extrato Simplificado DU-E n. 20BR000022131-5;
- 3 – CRT – Carta de Porte Internacional por carreta;
- 4 – MIC – Conhecimento de Transporte Internacional;
- 5 – Cópia da NF de Entrada n. 000.346.012;
- 6 – Cópia da NF de Saída n. 000249;
- 7 – Fatura/Romaneio n. EXP0062020 datado de 08/01/2020;
- 8 – Informativo com indicativo de pagamento.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 0337/2020

Fls. 02

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu o Parecer n. 133/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, em que opina **pelo indeferimento**, arguindo que as mercadorias não foram adquiridas com fins específico de exportação, mas sim para o mercado interno, não trazendo ainda as menções exigidas pelo Art.704-Q, 704-R e 704-S.

É o relatório.

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator

### VOTO

O presente processo se refere ao pedido de Restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 10.758,21 (Dez mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos)**, referente a Substituição Tributária por **INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CGF sob o n. 24.034695-1.

Com relação ao pedido de Restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 0337/2020

Fls. 03

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

O pedido terá, a princípio, como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas sejam com fins específicos de exportação. Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se os requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.

(...)

**Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

O parâmetro legal de Restituição em razão da Exportação, neste caso, não é alcançado pela imunidade estabelecida no art. 155, II, X, “a”, da CF (RE 754917/RS). Sobre esta questão de “Restituição e Exportação” que no caso em tela, o contribuinte alega que adquiriu mercadorias de outro Estado, sem a vinculação “Fins Específico de Exportação” e, que foi efetivamente exportada. Então, o contribuinte, nesta operação, não fará jus à Restituição.

Por todo exposto e à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal do dispositivos acima citado e, dispositivos do RCMS/RR, comprovada a exportação das mercadorias indicadas na NF nº 000249, mesmo sem ter sido adquiridas com “fins específicos de exportação”, bem como, a não comprovação do devido recolhimento do imposto e, incoerências nas quantidades, assim, voto pelo **Indeferimento** do pedido para



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

Processo nº 0337/2020

Fls. 04

Restituição do valor, ora pleiteado e, de acordo com Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

  
**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 0337/2020

Fis. 05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMP. E EXP. LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferí-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2020.

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO**  
Presidente

  
**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheiro

  
**SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 0337/2020

Fls. 06

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 11 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realizada a 96ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Exm<sup>os</sup>. Srs. Representantes Fazendários, **Ariovaldo Aires de Oliveira** e **Adalberto Severo Alves Júnior**, os Exm<sup>os</sup>. Srs. Representantes dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid**, **Sílvia Silvestre dos Santos** e **Suellen Campos de Lima**, e estiveram também presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência do Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, o Exm<sup>o</sup>. Sr. Representante Fazendário, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, bem como o Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente e demais membros do Conselho presentes a Sessão, e confirmada pelos membros conferencistas.

VÍDEOCONFERÊNCIA  
Vicente Alexandrino Nogueira Neto  
Presidente

  
Zanandrea P. M. Nogueira  
Secretária de Câmara